



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00043/2023

Data de autuação
08/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.067 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CEARÁ), O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC) E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

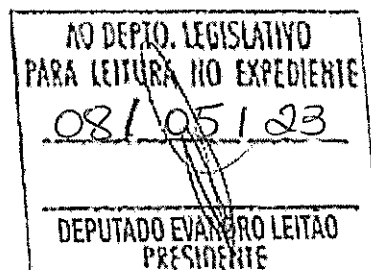
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº **9067**, DE **04** DE **Maio**

DE 2023.



Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para deliberação e pretendida aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CEARÁ), O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC) E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A defesa dos direitos do consumidor é um dos principais primados da ordem econômico, não se podendo falar em desenvolvimento econômico sadio sem a concepção de direitos e garantias que permitam aos consumidores a proteção necessária dentro de um mercado de consumo, como se sabe, marcadamente desigual. A Lei Federal n.º 8.078, de 1990, que traz o Código de Defesa do Consumidor, é, sem dúvida, uma importante ferramenta nesse trabalho.

Contudo, não basta a existência de normas para uma proteção adequada do consumidor. É preciso também criar e fortalecer os órgãos dedicados à proteção do consumidor, garantindo que possam atuar ativamente no resguardo dos seus direitos.

Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a implementação, no âmbito estadual, do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a ser integrado por órgãos públicos e entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. Para atuação no Sistema, a presente iniciativa criar a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de PROCON CEARÁ, que, vinculada à Secretaria de Proteção Social - SPS, se responsabilizará por garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Dentre outras competências, o PROCON CEARÁ se encarregará por planejar, coordenar, executar e avaliar a política estadual de defesa do consumidor, bem como fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Atuará também na orientação permanente dos consumidores sobre seus direitos e garantias.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativo haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CEARÁ), O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC) E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor os órgãos públicos e entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integrados com os órgãos federais e municipais voltados para a mesma finalidade.

CAPÍTULO I DO PROCON CEARÁ

Art. 2º Fica criada a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de PROCON CEARÁ, vinculada à estrutura administrativa da Secretaria de Proteção Social - SPS, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Art. 3º São órgãos do PROCON CEARÁ:

- I - Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC;
- II - Comissão Permanente de Normatização.

Art. 4º São atribuições do PROCON CEARÁ:

- I - planejar, coordenar, executar e avaliar a política Estadual de defesa do consumidor;
- II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- III - funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;



- VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII - realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema "Educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;
- IX - auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;
- X - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);
- XII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
- XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;
- XIV - receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;
- XV - desempenhar outras atividades correlatas;
- XVI - firmar termo de ajustamento de conduta; e
- XVII - ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e interesse coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do PROCON CEARÁ.
- §1º O PROCON CEARÁ realizará o exercício da atribuição prevista no inciso XVII deste artigo por meio dos procuradores do Estado.
- §2º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1º de abril de 2022.

Art. 5º A estrutura organizacional do PROCON CEARÁ será composta da seguinte maneira:

- I - Superintendência;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo; e
- VI - Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento.

§ 1º As competências das unidades internas, integrantes da estrutura do PROCON CEARÁ, as atribuições de seus servidores, bem como o quadro de lotação de pessoal serão fixados por decreto do Executivo.

§ 2º A gestão do PROCON CEARÁ será exercida por seu Superintendente, a ser nomeado por ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifiquem, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.



§ 3º Os serviços auxiliares do PROCON CEARÁ serão dirigidos por servidores públicos estaduais.

§ 4º A Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento possuirá um Coordenador, que deverá ser eleito pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), mediante processo de indicação das entidades civis e conselhos de fiscalização profissional, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), vinculado à Superintendência de Defesa do Consumidor (PROCON CEARÁ).

Art. 7º São atribuições do CEDC:

- I - planejar, elaborar e propor a política Estadual de defesa do consumidor;
- II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política Estadual de defesa do consumidor;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV - fiscalizar os atos administrativos, bem como o funcionamento do PROCON CEARÁ, podendo, a qualquer momento, requerer informações e documentações relativas a esse órgão;
- V - escolher o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5º desta Lei;
- VI - funcionar como instância recursal nas decisões tomadas nos processos administrativos; e
- VII - promover, anualmente, a Conferência Estadual de Defesa do Consumidor, para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Estadual de Consumo.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do CEDC serão disciplinados em seu regimento Interno, a ser elaborado por convocação de seu Presidente e aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 8º O CEDC será composto por representantes do poder público e entidades representativas, observado o seguinte:

- I - Superintendente do PROCON CEARÁ;
- II - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado;
- III - 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- V - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- VI - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa;
- VII - 2 (dois) representantes da Vigilância Sanitária Estadual.

§ 1º Como convidados, poderão participar do CEDC:

- I - 1 (um) representante de entidades representativas do comércio, da indústria e de prestação de serviço;
- II - 3 (três) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição, ao qual será dada ampla divulgação;
- III - 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;
- IV - 1 (um) representante indicado pelo Ministério Público Estadual;



V - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB - CE); e

§ 2º O CEDC será presidido pelo Superintendente do PROCON CEARÁ, membro nato deste Conselho.

§ 3º Os membros do CEDC serão indicados pelas entidades e órgãos representados, e investidos nas funções de Conselheiro por nomeação do Chefe do Executivo.

§ 4º As indicações para substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos representados.

§ 5º Para cada membro efetivo será indicado um suplente, que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 6º Será dispensado do CEDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 7º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Para participação dos organismos representativos do comércio, indústria e prestação de serviços, as entidades indicarão um representante para participar do CEDC.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 9º Fica criada a Comissão Permanente de Normatização, vinculada à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON CEARÁ), com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do art. 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 10. A Comissão Permanente de Normatização será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Superintendente do PROCON CEARÁ;

II - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Estadual;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público;

§ 1º Participarão da Comissão como convidados:

I - 2 (dois) representantes das entidades civis de defesa do consumidor, que atendam às condições do inciso V do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - 1 (um) representante de organismos representativos do comércio, indústria e de prestação de serviços; e

III - 2 (dois) representantes dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB-CE e outro escolhido pelo CEDC entre os demais conselhos.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente de Normatização será o Superintendente do PROCON CEARÁ.



Art. 11. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades, entre os quais:

- I - Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON);
- II - Ministério Público do Ceará;
- III - Juizados Especiais;
- IV - Polícia Civil;
- V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI - Instituto de Pesos e Medidas (IPEM);
- VII - Associações Cíveis da comunidade;
- VIII - Banco Central;
- IX - Superintendência do Meio Ambiente (SEMACE);
- X - Conselhos de fiscalização do exercício profissional;
- XI - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XII - Ministério Público Federal; e
- XIII - municípios.
- XIV - universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisa relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 13. Os membros do CEDC e da Comissão Permanente de Normatização poderão ser remunerados pelo exercício de suas funções nesses colegiados, sendo os seus serviços considerados relevantes à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 14. Fica criado, no quadro do PROCON CEARÁ, o cargo de Superintendente e de Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, respectivamente, de simbologia SS - 1 e SS - 2.

Art. 15. Ficam acrescidos o item 3.6.2 ao art. 6º, e o §17 ao art. 21, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

3.6. Secretaria da Proteção Social;

3.6.1. ...

3.6.2. Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON CEARÁ.



Art. 21. ...

...

§ 17. A Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON CEARÁ, vinculada à estrutura à Secretaria de Proteção Social - SPS, compete garantir, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.”

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/05/2023 09:53:01	Data da assinatura:	09/05/2023 10:24:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/05/2023

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

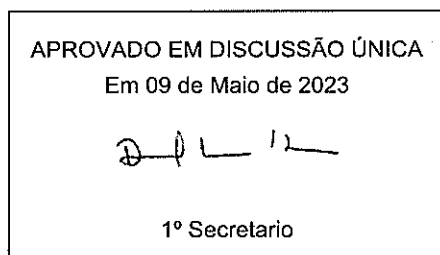
Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6295 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das seguintes proposições:

Mensagem nº 37/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.060/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de regularização fundiária rural do Estado do Ceará.

Mensagem nº 39/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.062 – de autoria do Poder Executivo – Revoga dispositivo da Lei nº 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo – CETUR e dá outras providências.

Mensagem nº 40/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.063 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a ceder ao Município de Jardim o Imóvel que indica, e dá outras providências.

Mensagem nº 43/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.067 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (procon ceará), o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (cedc) e a Comissão permanente de normalização no âmbito do Estado do Ceará.

Mensagem nº 44/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.068 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 13.476, de 20 de maio de 2004, que autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens móveis e equipamentos a entidades públicas e privadas, nas condições que indica.

Mensagem nº 45/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.069 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, altera as Leis nº 18.338, de 4 de abril de 2023, nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e revoga a Lei nº 17.195, de 27 de março de 2020, 3 dá outras providências.

Mensagem nº 46/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.070 – de autoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os Servidores Públicos e Militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.066 - de autoria do Poder Executivo – Altera o art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, para afins que indica.



Requerimento Nº: 6295 / 2023

Projeto de Lei nº 585/2023 – de autoria do Deputado Julio Cesar Filho – Dispõe sobre a alteração na Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021 e dá outras providências.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 6295 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 09.05.2023

Data Leitura do Expediente: 09.05.2023

Data Deliberação: 09.05.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	09/05/2023 14:55:43	Data da assinatura:	09/05/2023 14:55:51



Assembleia Legislativa **do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
 09/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
 SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 9.067/2023 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/05/2023 16:31:48	Data da assinatura:	09/05/2023 16:31:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/05/2023

PARECER

Mensagem 9.067/2023 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 9.067, de 04 de maio de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CEARÁ), O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC) E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“A defesa dos direitos do consumidor é um dos principais primados da ordem econômico, não se podendo falar em desenvolvimento econômico sadio sem a concepção de direitos e garantias que permitam aos consumidores a proteção necessária dentro de um mercado de consumo, como se sabe, marcadamente desigual. A Lei Federal n.º 8.078, de 1990, que traz o Código de Defesa do Consumidor, é, sem dúvida, uma importante ferramenta nesse trabalho.

Contudo, não basta a existência de normas para uma proteção adequada do consumidor. É preciso também criar e fortalecer os órgãos dedicados à proteção do consumidor, garantindo que possam atuar ativamente no resguardo dos seus direitos.

Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a implementação, no âmbito estadual.

do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a ser integrado por órgãos públicos e entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. Para atuação no Sistema, a presente iniciativa criar a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de PROCON CEARÁ, que, vinculada à Secretaria de Proteção Social - SPS, se responsabilizará por garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Dentre outras competências, o PROCON CEARÁ se encarregará por planejar, coordenar, executar e avaliar a política estadual de defesa do consumidor, bem como fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Atuará também na orientação permanente dos consumidores sobre seus direitos e garantias..”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Nos termos do art. 24 da CF, a competência para legislar sobre produção e consumo (inciso V), bem como sobre responsabilidade por danos ao consumidor (inciso VIII) é concorrente entre a União, os Estados e o DF. É de competência vertical ou não cumulativa. A União possui competência para legislar sobre as normas gerais, ao passo que os Estados e o DF podem legislar de forma suplementar, ou seja, com o intuito de adequar a legislação federal às peculiaridades locais. Destaca-se que havendo inércia da União, poderá ser exercida a competência plena, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 24 da CF:

“art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V – produção e **consumo**; (...)

VIII– **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A CF/88 consagrou também, a defesa do consumidor como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXII, in verbis:

Art. 5º

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Percebe-se que trata de um direito público subjetivo geral, de proteção contra a ação estatal (direito de defesa) e de um direito a uma ação afirmativa ou positiva do Estado em favor dos consumidores (direito a prestações).

O Estado deve garantir que o respeito ao direito do consumidor, usando diretamente o texto constitucional para proteção dos consumidores e indiretamente quando utilizar norma infraconstitucional para proteção, por exemplo as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, importante salientar que o art. 5º do CDC consagra os instrumentos que o Poder Público poderá utilizar para executar a Política Nacional das Relações de Consumo. Observe:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa

natural; (Incluído pela Lei no 14.181, de 2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei no 14.181, de 2021)

É explícito o papel do Estado na defesa dos interesses da população, tendo em vista a vulnerabilidade que lastreia a relação consumerista .

O Projeto em destaque, diz respeito a organização no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, criando a Superintendência de Defesa do Consumidor, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e a Comissão Permanente de Normatização no Estado do Ceará , com o intuito de promover eficiência na proteção aos consumidores .

A eficiência, acima de tudo, a partir do advento do Estado de Bem-estar Social passou a ser objeto de busca incessante por parte do Estado, tendo estreita relação com a crise enfrentada por este. Nos últimos tempos ela vem sendo fortemente vinculada ao chamado modelo gerencial de administração pública, o

qual pretende se opor ao modelo burocrático, que se legitima pelo procedimento, justamente pelo o que se refere a maximização dos fins preconizados pelo o Estado, ou seja, o Estado persegue atualmente a legitimação pelo o resultado.

É cediço que o dever da eficiência, é dever imposto ao Estado para que realize suas atribuições inerentes ao agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da população

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Assim, pelo que se pode perceber da leitura do dispositivo a que se visa alterar, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da eficiência, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de adequar o dispositivo atinente à lei federal.

Desse modo, a Mensagem **sub examinen** se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 9.067/2023 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/05/2023 16:37:32	Data da assinatura:	09/05/2023 16:38:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. Aprovado em 09/05/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/05/2023 21:03:43	Data da assinatura:	09/05/2023 21:04:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
09/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2023

(oriunda da mensagem nº 9.067, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CEARÁ), O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC) E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 43/2023, oriunda da Mensagem nº 9.067, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON CEARÁ), o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) e a Comissão permanente de normalização no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“propõe-se, neste Projeto de Lei, a implementação, no âmbito estadual, do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a ser integrado por órgãos públicos e entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. Para atuação no Sistema, a presente iniciativa cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de PROCON CEARÁ, que vinculada à Secretaria de Proteção Social – SPS se responsabilizará por garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida proposição, conforme retromencionado, dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON CEARÁ), o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) e a Comissão permanente de normalização no âmbito do Estado do Ceará.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por danos ao consumidor, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 consagrou a defesa do consumidor como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, a seguir exposto:

Art. 5º [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por fim, acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos transcritos abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;~~ [vide ADI 5768/CE]

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 43/2023, oriunda da Mensagem nº 9.067, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/05/2023 12:02:16	Data da assinatura:	10/05/2023 12:02:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/05/2023

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDC - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/05/2023 13:23:46	Data da assinatura:	10/05/2023 13:24:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Sim, 09/05/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

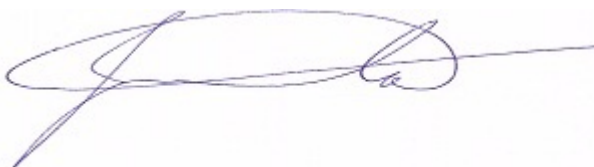
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/05/2023 14:56:04	Data da assinatura:	10/05/2023 14:57:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
10/05/2023

COMISSÕES DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2023

(oriunda da mensagem nº 9.067, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CEARÁ), O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC) E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 43/2023, oriunda da Mensagem nº 9.067, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON CEARÁ), o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) e a Comissão permanente de normalização no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“propõe-se, neste Projeto de Lei, a implementação, no âmbito estadual, do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a ser integrado por órgãos públicos e entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. Para atuação no Sistema, a presente iniciativa cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de PROCON CEARÁ, que vinculada à Secretaria de Proteção Social – SPS se responsabilizará por garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 9 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição propõe a implementação, no âmbito estadual, do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a ser integrado por órgãos públicos e entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. Propõe ainda a criação da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de PROCON CEARÁ, que, vinculada à Secretaria de Proteção Social – SPS, será responsável por garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Diante do exposto, convencido da importância da mensagem, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 43/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.067, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CDC		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/05/2023 15:25:37	Data da assinatura:	10/05/2023 15:25:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 09/05/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO PARA RELATORIA		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/05/2023 15:41:18	Data da assinatura:	10/05/2023 15:41:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a)

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM, 09/05/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/05/2023 09:09:16	Data da assinatura:	11/05/2023 09:09:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2023

(oriunda da mensagem nº 9.067, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CEARÁ), O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC) E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 43/2023, oriunda da Mensagem nº 9.067, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON CEARÁ), o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) e a Comissão permanente de normalização no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“propõe-se, neste Projeto de Lei, a implementação, no âmbito estadual, do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a ser integrado por órgãos públicos e entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. Para atuação no Sistema, a presente iniciativa cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de PROCON CEARÁ, que vinculada à Secretaria de Proteção Social – SPS se responsabilizará por garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 9 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição propõe a implementação, no âmbito estadual, do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a ser integrado por órgãos públicos e entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. Propõe ainda a criação da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de PROCON CEARÁ, que vinculada à Secretaria de Proteção Social – SPS, será responsável por garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Diante do exposto, convencido da importância da mensagem, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 43/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.067, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO - COFT		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/05/2023 09:49:05	Data da assinatura:	11/05/2023 09:49:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/05/2023 10:57:21	Data da assinatura:	11/05/2023 11:50:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00057/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Usuário assinador:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Data da criação:	15/05/2023 12:21:46	Data da assinatura:	15/05/2023 12:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00057/2023
15/05/2023

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: RETIRAR O DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor os órgãos públicos e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integrados com os órgãos federais e municipais voltados para a mesma finalidade.

CAPÍTULO I DO PROCON CEARÁ

Art. 2.º Fica criada a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de Procon Ceará, vinculada à estrutura administrativa da Secretaria de Proteção Social - SPS, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Art. 3.º São órgãos do Procon Ceará:

I – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC;

II – Comissão Permanente de Normatização.

Art. 4.º São atribuições do Procon Ceará:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar a política estadual de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) e no Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

III – funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e suas garantias;

VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor por intermédio dos meios de comunicação;

VII – realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema “Educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;

IX – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

X – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XI – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (art. 44 da Lei Federal n.º 8.078, de 1990), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;

XII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIV – receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;

XV – desempenhar outras atividades correlatas;

XVI – firmar termo de ajustamento de conduta; e

XVII – ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e do interesse coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do Procon Ceará.

§ 1.º O PROCON CEARÁ realizará o exercício da atribuição prevista no inciso XVII deste artigo por meio dos procuradores do Estado.

§ 2.º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1.º de abril de 2022.

Art. 5.º A estrutura organizacional do Procon Ceará será composta da seguinte maneira:

I – Superintendência;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;

V – Serviço de Apoio Administrativo; e

VI – Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento.

§ 1.º As competências das unidades internas, integrantes da estrutura do Procon Ceará, as atribuições de seus servidores, bem como o quadro de lotação de pessoal serão fixados por decreto do Executivo.

§ 2.º A gestão do PROCON CEARÁ será exercida por seu Superintendente, a ser nomeado por ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, a ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 3.º Os serviços auxiliares do Procon Ceará serão dirigidos por servidores públicos estaduais.

§ 4.º A Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento possuirá um Coordenador, que deverá ser eleito pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, mediante processo de indicação das entidades civis e dos conselhos de fiscalização profissional, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6.º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, vinculado à Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon Ceará).

Art. 7.º São atribuições do CEDC:

- I – planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;
- II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política Estadual de defesa do consumidor;
- III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV – fiscalizar os atos administrativos, bem como o funcionamento do Procon Ceará, podendo, a qualquer momento, requerer informações e documentações relativas a esse órgão;
- V – escolher o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5.º desta Lei;
- VI – funcionar como instância recursal nas decisões tomadas nos processos administrativos; e
- VII – promover, anualmente, a Conferência Estadual de Defesa do Consumidor para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Estadual de Consumo.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do CEDC serão disciplinados em seu regimento interno, a ser elaborado por convocação de seu presidente e aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 8.º O CEDC será composto por representantes do poder público e das entidades representativas, observado o seguinte:

- I – Superintendente do Procon Ceará;
- II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado;
- III – 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- V – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- VI – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa;
- VII – 2 (dois) representantes da Vigilância Sanitária Estadual.

§ 1.º Como convidados, poderão participar do CEDC:

- I – 1 (um) representante de entidades representativas do comércio, da indústria e de prestação de serviço;



II – 3 (três) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos do inciso V do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição, ao qual será dada ampla divulgação;

III – 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

IV – 1 (um) representante indicado pelo Ministério Público Estadual;

V – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB – CE).

§ 2.º O CEDC será presidido pelo Superintendente do Procon Ceará, membro nato deste Conselho.

§ 3.º Os membros do CEDC serão indicados pelas entidades e pelos órgãos representados e investidos nas funções de Conselheiro por nomeação do Chefe do Executivo.

§ 4.º As indicações para substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou pelos órgãos representados.

§ 5.º Para cada membro efetivo será indicado um suplente, que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou nos impedimentos do titular.

§ 6.º Será dispensado do CEDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 7.º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3.º deste artigo.

§ 8.º Para participação dos organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços, as entidades indicarão um representante para participar do CEDC.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 9.º Fica criada a Comissão Permanente de Normatização, vinculada à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (Procon Ceará), com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas à produção, industrialização, distribuição e ao consumo de produtos e serviços, na forma do art. 55, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 10. A Comissão Permanente de Normatização será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Superintendente do Procon Ceará;

II – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III – 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Estadual;

IV – 1 (um) representante do Ministério Público;

§ 1.º Participarão da Comissão como convidados:

I – 2 (dois) representantes das entidades civis de defesa do consumidor que atendam às condições do inciso V do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – 1 (um) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços; e



III – 2 (dois) representantes dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB-CE e outro escolhido pelo CEDC entre os demais conselhos.

§ 2.º Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 3.º O Presidente da Comissão Permanente de Normatização será o Superintendente do Procon Ceará.

Art. 11. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades, entre os quais:

- I – Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon;
- II – Ministério Público do Ceará;
- III – Juizados Especiais;
- IV – Polícia Civil;
- V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI – Instituto de Pesos e Medidas – IPEM;
- VII – Associações civis da comunidade;
- VIII – Banco Central;
- IX – Superintendência do Meio Ambiente – SEMACE;
- X – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;
- XI – Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XII – Ministério Público Federal;
- XIII – municípios;
- XIV – universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisa relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 13. Os membros do CEDC e da Comissão Permanente de Normatização poderão ser remunerados pelo exercício de suas funções nesses colegiados, sendo os seus serviços considerados relevantes à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 14. Fica criado, no quadro do Procon Ceará, o cargo de Superintendente e de Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, respectivamente, de simbologia SS – 1 e SS – 2.

Art. 15. Ficam acrescidos o item 3.6.2 ao art. 6.º e o §17 ao art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....
3.6. Secretaria da Proteção Social;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

3.6.1.

3.6.2. Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará.

Art. 21.

§ 17. A Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, vinculada à estrutura à Secretaria de Proteção Social – SPS, compete garantir, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 9 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº091 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.358, de 15 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor os órgãos públicos e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integrados com os órgãos federais e municipais voltados para a mesma finalidade.

CAPÍTULO I DO PROCON CEARÁ

Art. 2.º Fica criada a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor, denominada de Procon Ceará, vinculada à estrutura administrativa da Secretaria de Proteção Social - SPS, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Art. 3.º São órgãos do Procon Ceará:

- I – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC;
- II – Comissão Permanente de Normatização.

Art. 4.º São atribuições do Procon Ceará:

- I – planejar, coordenar, executar e avaliar a política estadual de defesa do consumidor;
- II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) e no Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;
- III – funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;
- IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e suas garantias;
- VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor por intermédio dos meios de comunicação;
- VII – realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema “Educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- VIII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;
- IX – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;
- X – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XI – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (art. 44 da Lei Federal n.º 8.078, de 1990), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;
- XII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
- XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;
- XIV – receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;
- XV – desempenhar outras atividades correlatas;
- XVI – firmar termo de ajustamento de conduta; e
- XVII – ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e do interesse coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do Procon Ceará.

§ 1.º O PROCON CEARÁ realizará o exercício da atribuição prevista no inciso XVII deste artigo por meio dos procuradores do Estado.

§ 2.º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1.º de abril de 2022.

Art. 5.º A estrutura organizacional do Procon Ceará será composta da seguinte maneira:

- I – Superintendência;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;
- V – Serviço de Apoio Administrativo; e
- VI – Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento.

§ 1.º As competências das unidades internas, integrantes da estrutura do Procon Ceará, as atribuições de seus servidores, bem como o quadro de lotação de pessoal serão fixados por decreto do Executivo.

§ 2.º A gestão do PROCON CEARÁ será exercida por seu Superintendente, a ser nomeado por ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, a ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 3.º Os serviços auxiliares do Procon Ceará serão dirigidos por servidores públicos estaduais.

§ 4.º A Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento possuirá um Coordenador, que deverá ser eleito pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, mediante processo de indicação das entidades civis e dos conselhos de fiscalização profissional, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6.º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, vinculado à Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon Ceará).

Art. 7.º São atribuições do CEDC:

- I – planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;
- II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política Estadual de defesa do consumidor;
- III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV – fiscalizar os atos administrativos, bem como o funcionamento do Procon Ceará, podendo, a qualquer momento, requerer informações e documentações relativas a esse órgão;
- V – escolher o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5.º desta Lei;
- VI – funcionar como instância recursal nas decisões tomadas nos processos administrativos; e
- VII – promover, anualmente, a Conferência Estadual de Defesa do Consumidor para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Estadual de Consumo.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do CEDC serão disciplinados em seu regimento interno, a ser elaborado por convocação de seu presidente e aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 8.º O CEDC será composto por representantes do poder público e das entidades representativas, observado o seguinte:

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

I – Superintendente do Procon Ceará;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado;

III – 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VI – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa;

VII – 2 (dois) representantes da Vigilância Sanitária Estadual.

§ 1.º Como convidados, poderão participar do CEDC:

I – 1 (um) representante de entidades representativas do comércio, da indústria e de prestação de serviço;

II – 3 (três) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos do inciso V do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição, ao qual será dada ampla divulgação;

III – 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

IV – 1 (um) representante indicado pelo Ministério Público Estadual;

V – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB – CE).

§ 2.º O CEDC será presidido pelo Superintendente do Procon Ceará, membro nato deste Conselho.

§ 3.º Os membros do CEDC serão indicados pelas entidades e pelos órgãos representados e investidos nas funções de Conselheiro por nomeação do Chefe do Executivo.

§ 4.º As indicações para substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou pelos órgãos representados.

§ 5.º Para cada membro efetivo será indicado um suplente, que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou nos impedimentos do titular.

§ 6.º Será dispensado do CEDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 7.º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3.º deste artigo.

§ 8.º Para participação dos organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços, as entidades indicarão um representante para participar do CEDC.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 9.º Fica criada a Comissão Permanente de Normatização, vinculada à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (Procon Ceará), com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas à produção, industrialização, distribuição e ao consumo de produtos e serviços, na forma do art. 55, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 10. A Comissão Permanente de Normatização será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:



- I – Superintendente do Procon Ceará;
- II – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- III – 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Estadual;
- IV – 1 (um) representante do Ministério Público;
- § 1.º Participarão da Comissão como convidados:

I – 2 (dois) representantes das entidades civis de defesa do consumidor que atendam às condições do inciso V do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

- II – 1 (um) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços; e

III – 2 (dois) representantes dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB-CE e outro escolhido pelo CEDC entre os demais conselhos.

- § 2.º Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo.

- § 3.º O Presidente da Comissão Permanente de Normatização será o Superintendente do Procon Ceará.

Art. 11. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades, entre os quais:

- I – Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon;
- II – Ministério Público do Ceará;
- III – Juizados Especiais;
- IV – Polícia Civil;
- V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI – Instituto de Pesos e Medidas – IPÊM;
- VII – Associações civis da comunidade;
- VIII – Banco Central;
- IX – Superintendência do Meio Ambiente – SEMACE;
- X – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;
- XI – Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XII – Ministério Público Federal;
- XIII – municípios;
- XIV – universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisa relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 13. Os membros do CEDC e da Comissão Permanente de Normatização poderão ser remunerados pelo exercício de suas funções nesses colegiados, sendo os seus serviços considerados relevantes à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 14. Fica criado, no quadro do Procon Ceará, o cargo de Superintendente e de Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, respectivamente, de simbologia SS – 1 e SS – 2.

- Art. 15. Ficam acrescidos o item 3.6.2 ao art. 6.º e o § 17 ao art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

- I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....

3.6. Secretaria da Proteção Social;

3.6.1.

3.6.2. Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará.

.....

Art. 21.

§ 17. A Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, vinculada à estrutura à Secretaria de Proteção Social – SPS, compete garantir, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.” (NR)

- Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.359, de 15 de maio de 2023.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO BISPO DOM AILTON MENEGUSSI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Bispo Dom Ailton Menegussi, natural do Estado do Espírito Santo.

- Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.360, de 15 de maio de 2023.

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$ 20.083,63 (vinte mil, oitenta e três reais e sessenta e três centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e de R\$ 20.629,59 (vinte mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 1.º de agosto de 2023.

Art. 2.º O valor mensal do subsídio da Vice-Governadora do Estado do Ceará é de R\$ 15.062,70 (quinze mil, sessenta e dois reais e setenta centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e de R\$ 15.472,18 (quinze mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) a partir de 1.º de agosto de 2023.

- Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os valores relativos aos subsídios do Governador e da Vice-Governadora retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023 serão pagos no mês de dezembro de 2023.

- Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

- Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.361, de 15 de maio de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoría Sérgio Aguiar)

DENOMINA OTÁCILIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica denominado Otácia Teles de Moraes o Centro de Educação Infantil – CEI do Distrito de Bitupitá, no Município de Barroquinha.

- Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **